



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501771-12.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ALEX SANDRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1889

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501771-12.2024.8.26.0320

COMARCA: Limeira - 3ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Rafael da Cruz Gouveia Linardi

APELANTE: Alex Sandro da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Alex Sandro da Silva foi condenado por tentativa de roubo impróprio e falsa identidade. Ele tentou subtrair produtos de um supermercado e, ao ser abordado, usou violência contra um funcionário para assegurar a impunidade. Na delegacia, apresentou-se com o nome do irmão para ocultar antecedentes criminais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) possibilidade de desclassificar o crime de roubo para furto e (ii) absolver o réu do crime de falsa identidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima é relevante em crimes contra o patrimônio, corroborada por provas.

4. A conduta violenta após a subtração caracteriza roubo impróprio, não furto.

5. A falsa identidade foi confirmada pelo réu e testemunhas.

6. A dosimetria das penas foi devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negado provimento ao recurso.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Alex Sandro da Silva contra a r. sentença de fls. 282/294, que o condenou às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16

(dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 08 (oito) dias-multa, calculados no mínimo legal, e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, §1º, cc artigo 14, inciso II, e artigo 307, “caput”, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa, em síntese a desclassificação para o delito de furto, com a consequente absolvição deste crime, fundamentada no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Pelo mesmo fundamento, requereu a absolvição do crime de falsa identidade. Pleiteou, ainda, a aplicação de pena-base no mínimo, o afastamento da reincidência, o reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea, a redução máxima pela tentativa e a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena (fls. 321/347).

O recurso foi devidamente recebido e foram apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 350/353).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 370/376).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 08 de abril de 2024, por

volta das 17 horas e 10 minutos, na Av. Major José Levi Sobrinho, nº 1230, Jardim Porto Real III, na Cidade e Comarca de Limeira, o apelante Alex Sandro da Silva tentou subtrair para si 05 barras de chocolates, 1 pacote de toalhas umedecidas e 02 shampoos, avaliados no total de R\$73,62, e, logo depois da subtração, empregou violência contra Antônio Carlos, a fim de assegurar a impunidade do crime, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, identificando-se com o nome de seu irmão Erick Johnson da Silva.

Segundo restou apurado, Alex ingressou no estabelecimento Bolsão de Cereais, apoderou-se dos produtos acima descritos e os colocou em uma sacola plástica, saindo do estabelecimento sem passar pelo caixa para realizar o pagamento dos produtos. Contudo, a conduta do sentenciado foi percebida pelo subgerente do estabelecimento, que visualizou Alex pelo sistema de monitoramento e se dirigiu ao estacionamento do local. Ao perceber que estava sendo seguido, Alex tentou fugir, mas foi abordado em seguida. Num primeiro momento ele negou a prática delitiva, e posteriormente confessou, jogando os produtos na direção do subgerente. Ao ouvir que a polícia seria acionada, Alex novamente tentou fugir e desferiu um golpe em Antônio Carlos, açougueiro do estabelecimento, com o fim de se evadir e assegurar a impunidade do crime, contudo, acabou sendo contido. A polícia militar foi acionada e Alex foi preso em flagrante delito.

Ao ser apresentado na delegacia de polícia, durante a colheita dos dados qualificatórios para a lavratura do auto de prisão,

Alex identificou-se falsamente com o nome de seu irmão Erick Johnson da Silva, com o fim de ocultar seus antecedentes criminais e sua condição de foragido do sistema penitenciário.

A materialidade delitiva ficou evidenciada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/15) e auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11), fotografia (fls. 18), bem como pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O apelante, interrogado em Juízo, em síntese, negou ter agredido o funcionário do mercado. Disse que entrou no comércio, colocou os bens dentro de uma sacola, mas antes de tentar sair do local, foi abordado e contido pelos funcionários. Foi cercado por sete funcionários e não chegou a sair do interior do supermercado. Quando os policiais chegaram ao local, tentou se passar por seu irmão, mas na Delegacia foi descoberto.

Por sua vez, a vítima Luiz Carlos Clemente, ouvida em Juízo, relatou que na data dos fatos abordaram o réu do lado de fora do supermercado. Ele estava com uma sacola no braço e pediram para ele devolver os itens, mas ele havia negado ter subtraído os produtos. O réu tentou se evadir do local e, por essa razão, a sacola com os bens rasgou. Em seguida, ele desferiu um soco em seu rosto.

Em Juízo, Guilherme Araújo Pereira, representante da empresa-vítima, narrou que um de seus funcionários visualizou o réu subtraindo alguns produtos e em decorrência disso, começou a acompanhá-lo pelas imagens das câmeras de segurança. Abordaram o réu no estacionamento do supermercado. Ele estava com uma sacola no

braço, a qual continha os bens subtraídos. Na sequência, acionaram a polícia. A sacola que estava na posse do réu rasgou quando ele tentou fugir do local. Na terceira tentativa de fuga, o réu acabou desferindo um soco no rosto do funcionário Luiz Carlos, mas não o machucou. Por fim, os policiais chegaram e detiveram o réu.

Por fim, em Juízo, o policial militar Júlio Cesar Gutierrez Camargo atestou que, quando chegaram ao local, o réu havia sido detido pelos funcionários e estava sentado em frente ao estabelecimento comercial. Confirmou que, ao apresentarem o réu na Delegacia, ele se identificou com o nome do seu irmão, Erick Johnson. Posteriormente, constataram sua verdadeira identidade e que ele estava foragido pela justiça.

Portanto, a versão do sentenciado, no sentido de que não se utilizou de violência física, após a subtração dos bens, restou completamente isolada nos autos.

Em se tratando de crime de roubo, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra das vítimas, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório.

Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando

corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).”

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Como se vê, não é o caso de desclassificação para o delito de furto e sim de roubo impróprio como acertadamente reconhecido na r. sentença prolatada, visto que o réu desferiu um soco no rosto de um dos funcionários do local, em clara tentativa de assegurar a impunidade do crime.

Registre-se que, no caso do delito de roubo, não é necessário que da violência empregada resultem lesões no ofendido, bastando, para sua configuração, que o agente se utilize da violência ou grave ameaça para o cometimento da subtração, ainda que posteriormente a ela, como no caso do roubo impróprio.

Restam prejudicadas, portanto, as teses defensivas relativas à aplicação do princípio da insignificância e da ocorrência de crime impossível, visto que, se o réu estava disposto a usar de violência para o cometimento do delito, é certo que havia possibilidade de consumação do crime.

Por outro lado, não resta dúvida sobre o cometimento do crime previsto no artigo 307, “caput”, do Código Penal, visto que o próprio réu admitiu seu cometimento, o que foi confirmado pelo policial militar ouvido em Juízo.

Não há que se falar em atipicidade da conduta em razão de estar o réu buscando manter seu status de liberdade, visto que,

se assim fosse, isto poderia justificar a prática de diversos outros delitos, o que obviamente não se admite.

Por outro lado, trata-se de crime formal:

“O crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de autodefesa”

(STJ, AgRg no HC n. 821.195/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Passe-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base para ambos os crimes foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, para o crime de roubo, e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime de falsa identidade, uma vez que uma das reincidências do réu foi considerada como maus antecedentes.

Sobre essa possibilidade, confira-se:

“Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena,

circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.”

(STJ - HC 289.974/SP, Quinta Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz, julg. 19/08/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 611.292/CE, Quinta Turma, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julg. 20/10/2020)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA REINCIDÊNCIA. CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Não há ilegalidade em considerar a reincidência para fundamentar o acréscimo da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, ainda que não seja a melhor técnica.

V - A existência de duas reincidências autoriza o julgador considerar uma na primeira fase da dosimetria, para aumento da pena base; e outra na segunda fase como circunstância agravante, situação que não caracteriza bis in idem. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”

(STJ – HC 314416/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data do julgamento 03/11/2015, Data de publicação 25/11/2015)

Na segunda etapa, em face da reincidência, a pena do crime de roubo foi novamente aumentada na fração de 1/6, resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa.

Em relação ao crime de roubo, é certo que não se pode considerar a atenuante da confissão, visto que o réu não admitiu a prática deste crime, já que negou o emprego de violência.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento

da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada”. Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar “in totum” a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade”

(STF - HC 211.174; Rel. Min. Gilmar Mendes; Publicado em 20 de junho de 2022).

Ainda nesta etapa, em relação ao crime de falsa identidade, houve compensação integral entre reincidência e confissão espontânea.

Registre-se, ainda, que não há qualquer fundamento legal para o afastamento de tal agravante, como pleiteado pela combativa Defesa.

Na terceira etapa, para o crime de falsa identidade, não houve reconhecimento de causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que a reprimenda foi tornada definitiva.

Em relação ao crime de roubo, pela tentativa, a pena foi reduzida de 1/3, resultando então na pena definitiva de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e multa de 08 (oito) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Com efeito, tal ponto também não merece qualquer reparo, visto que o réu já estava prestes a empreender fuga, na posse dos bens visados, e inclusive chegou a usar de violência contra um dos funcionários do local, não restando dúvida de que se aproximou muito da consumação do crime.

Também a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena em relação à pena de reclusão, e do regime semiaberto para a pena de detenção, não merece qualquer modificação, ante a dupla reincidência.

Conforme reiterada jurisprudência:

“O regime prisional inicial fechado é o conveniente e deve prevalecer, conforme entendimento pacificado nesta c. Câmara. Não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à 'constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir' (art. 83, parágrafo único, CP). Essa periculosidade recomenda a adoção do regime carcerário inicial fechado. Privilegiar-se autor de crime contra o praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-lhe regime carcerário que não o fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime. Trata-se

de uma das mais inquietantes expressões da violência urbana atual, a reclamar pronta e eficaz resposta do Poder Público, o que somente se verifica com a imposição do regime mais gravoso.”

(TJSP - Apelação Criminal 1500306-73.2019.8.26.0000;
Relator: Des. Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/03/2020)

No mesmo sentido: “Inviável modificar o regime prisional inicial, pois é o único adequado para autores de delito de roubo, para a prevenção e reprovação de crimes desta natureza, porque a concessão de regime diverso a autores de roubo anula a finalidade intimidante da pena, estimulando a subtração da coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça à pessoa.”

(TJSP - Apelação Criminal 0108109-65.2017.8.26.0050;
Relator: Des. Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora